



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386008

1502135-43.2024.8.26.0559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502135-43.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502135-43.2024.8.26.0559

Juízo de origem: Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Criminal

Apelante: Ana Paula Rodrigues dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 11.248

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da abordagem policial e busca pessoal; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso de drogas; (iii) avaliar a adequação do regime prisional imposto. III. Razões de Decidir 3. A abordagem policial foi considerada legítima, pois realizada em local conhecido pelo comércio ilícito de drogas, com fundada suspeita devido ao comportamento da ré. 4. As provas dos autos confirmam a prática do tráfico, afastando a tese de uso pessoal. 5. O regime inicial fechado é adequado, considerando os maus antecedentes e a quantidade de pena aplicada. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 170/172, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS** como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.

Inconformada, a ré apela buscando, preliminarmente, a nulidade por falta de justa causa para abordagem; no mérito, a desclassificação do crime para uso de drogas e, subsidiariamente, o regime mais brando (fls. 176/184).

Processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 187/202).

desprovimento do recurso (fls. 276/285).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, insta registrar que o pedido de reconhecimento de ilegalidade da busca a apreensão não prospera.

Isso porque os policiais realizaram a abordagem porque haviam fundadas suspeitas, como bem salientado pela PGJ: *“Na hipótese em testilha, os policiais estavam realizando uma operação no local, conhecido pelo comércio ilícito de drogas, ocasião em que indagaram alguns indivíduos. Dentre eles estava a ré, que demonstrou nervosismo. Assim, os agentes públicos (em especial a agente feminina) não só podiam, como deviam agir e averiguar a situação, realizando a busca pessoal. (...) É legítimo que tal fundada suspeita se forme pela conduta da pessoa, que mostre nervosismo ante a presença de policiais, que tome iniciativa de fugir da polícia ou pela presença em local de crimes frequentes, como “boca de fumo”, lugar onde a polícia tenha percebido a prática costumeira de crimes de roubo ou homicídio. Pode surgir a fundada suspeita quando se encontre pessoas em local ermo e escuro ou ainda pessoa cercada por várias outras ou mostrando aflição no interior de veículo ocupado.”* (fl. 320), de sorte que não há que se falar em ilicitude da busca pessoal.

Vale dizer, o apelante em razão de sua conduta, ao notar a aproximação da viatura, saiu rapidamente da padaria, sendo adequadamente abordado – ocasião em que se constatou que ele trazia consigo drogas.

Assim, a conduta foi suficiente para ensejar a abordagem, tendo sido encontradas as drogas.

E, importante a transcrição do édito condenatório: *“Não há nulidade a ser reconhecida. A policial disse que a ré confessou que tinha introduzido droga na sua parte íntima, oportunidade em que foi submetida à revista pessoal. Não há relato de que a acusada sofreu violência ou que a policial agiu com abuso de*

autoridade, uma vez que colaborou com a revista.” (fl. 171)

Assim, a preliminar deve ser afastada.

Passo à análise do mérito.

Consta nos autos que a apelante **Ana Paula Rodrigues dos Santos** foi denunciada porque, no dia 02 de novembro de 2024, por volta das 20h20min, na Rua General Glicério, altura do nº 2560, no município e Comarca de São José do Rio Preto, trazia consigo, com finalidade de comércio ilícito, a droga conhecida como "cocaína", na forma de "crack", que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito está comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo de constatação (fls. 17/19), fotografias (fls. 20/23), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 106/108), laudo de exame químico-toxicológico em peças (fls. 109/111), comprovante de depósito judicial (fs. 125), além da prova oral colhida.

A autoria é igualmente indubitosa.

Em sede policial, a apelante **Ana Paula Rodrigues dos Santos** disse que *“foi agredida pela Policial Militar feminina que lhe deu um tapa no rosto. Não foi agredida nessa Delegacia de Polícia. Quanto aos fatos afirma que a droga encontrada em sua vagina seria parte para venda e parte para uso. Que recebe auxílio e com dinheiro desse comprou a droga. O dinheiro localizado com sua pessoa, ou seja, R\$ 58,00, é produto da venda da droga.”* (fl. 04) Interrogada em juízo, *“disse que a droga estava na sua parte íntima e a policial fez o toque para saber. A droga seria para uso. Faz mais de dez anos que foi processada, mas não por tráfico. Não confirma a confissão na delegacia.”* (cf. fl. 171)

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a

responsabilidade do apelante pelo crime a ele irrogado na denúncia.

A testemunha **Jose Roberto Neto Junior**, policial militar, relatou que *“Estavam em operação com diversas viaturas. na região central dessa cidade, quando abordaram algumas pessoas. Durante a abordagem Ana Paula foi indaga sobre ter ilícitos. Ana Paula disse que tinha introduzido uma quantidade de droga na vagina. Foi solicitado apoio da Policial Militar Iliziene, que realizou a revista entrou drogas na vagina de Ana Paula. Ana Paula disse que adquiriu as drogas no Bairro Renascer comercializaria a droga na área central. Foi conduzida até essa Central de Flagrantes, mediante algemas por receio de fuga. No bolso de Ana Paula uma caixa de óculos com R\$ 58,00 reais em dinheiro.”* (fl. 02)

A testemunha **Iliziene Teixeira** Paredes, policial militar, corroborou com a versão apresentada pelo seu colega de farda (fl. 03).

Como bem observado pelo édito condenatório: *“As circunstâncias não deixam dúvidas de que a quantidade de entorpecente encontrada, a forma como acondicionado e o dinheiro apreendido caracterizam a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela acusada. A ré foi submetida a revista por policial feminina ficando constatado que ela tinha introduzido na vagina porções de cocaína. Além disso, trazia consigo dinheiro em espécie. A ré confessou a prática do delito na fase policial. Em juízo, disse que a droga seria destinada ao próprio uso. Contudo, a versão da ré restou dissociada das provas e circunstâncias do delito. A policial confirmou em juízo que a ré confessou a traficância. Ademais, as circunstâncias indicam que a droga seria comercializada, já que fracionada em porções e armazenada nas partes íntimas da ré, o que não é de costume entre usuários. Ademais, dinheiro também foi encontrado em poder da acusada.”* (fl. 171)

Percebe-se, assim, que a prova apurou, de maneira inequívoca, que a acusada realmente trazia consigo os entorpecentes apreendidos.

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava

acondicionada (*um invólucro feito com preservativo contendo cinco porções, pesando cerca de 10,67 gramas, de "cocaína", na forma de "crack"*), além de R\$ 58,00 em moedas diversas e os depoimentos das testemunhas, não deixam margem a dúvidas acerca do comércio.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida o seu testemunho, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Assim, o que cumpre normalmente – mais ainda nos casos de tráfico de drogas, onde o testemunho civil é quase sempre impossível –, é conferir às declarações do guarda civil o merecido valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores público – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “*Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em*

flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (HC 146.381/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010).

Pretende a defesa da acusada a desclassificação do delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, *caput*) para o artigo 28, do mesmo diploma legal. Entretanto, conforme demonstrado em juízo, as circunstâncias da apreensão e denúncia levam à conclusão de que, de fato, as drogas não eram mesmo destinadas para o consumo, como alegado, afastando por completo a tese defensiva.

E, ainda, a simples condição de “usuário contumaz” não exclui automaticamente a traficância, que restou evidenciada nos autos, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da conduta do réu, eis que o intuito de entrega da droga era evidente, perfazendo-se, na íntegra a conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Correta, em suma, a responsabilização criminal da acusada, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passo à análise da pena.

A dosimetria das penas não foi questionada pela Defesa. Na primeira fase, a base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes, perfazendo **05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de**

583 dias-multa. À míngua de outras modificadoras, torna-se definitiva a pena.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista a extensão corporal, bem como os maus antecedentes, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, e ante a quantidade de pena aplicada (superior a quatro anos), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator